



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

Revogada expressamente pela Recomendação nº 117, de 18 de março de 2025.

~~Dispõe sobre a necessidade do membro do Ministério Público com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, comparecer, quando da ocorrência de rebeliões, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, ressalvada a presença de risco a sua segurança pessoal.~~

~~O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147, inciso IV, do seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00497/2017-01, julgada na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 7 de agosto de 2017;~~

~~Considerando os termos do art. 129, incisos I, III e VII, da Constituição Federal;~~

~~Considerando que a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública tem observado que alguns membros do Ministério Público não comparecem às unidades prisionais ou carceragens policiais rebeladas, embora outras autoridades, sobretudo a judiciária, se façam presentes nas citadas ocasiões;~~

~~Considerando que os desafios e dificuldades enfrentados pelo poder público em relação ao controle de rebeliões no âmbito do Sistema Prisional, em regra, assemelham-se aos ocorridos no Sistema Socioeducativo, o que denota a necessidade de uma participação socialmente efetiva do Ministério Público brasileiro em ambas as áreas;~~

~~Considerando que o novo perfil constitucional do Ministério Público exige um *Parquet* atuante e resolutivo, tanto que o Promotor de Justiça, na qualidade de agente político, deve atuar como transformador social e observar a efetividade de sua atuação;~~

~~Considerando a relevância da presença do Promotor de Justiça nos momentos de crise e a necessidade de encontrar-se presente na composição do conflito, ocupando o espaço que o Ministério Público compete, mormente porque, consoante o preconizado pela doutrina do~~

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

~~“estado de coisas inconstitucional”, a resolução dos graves e sistêmicos problemas prisionais e socioeducativos não depende de uma, mas de várias instituições;~~

~~Considerando que, também na questão das restrições de liberdade, o membro do Ministério Público deve atentar para os interesses estratégicos da sociedade organizada;~~

~~Considerando que o princípio constitucional da eficiência exige que os órgãos públicos, incluindo o Ministério Público, se ocupem do efetivo desempenho de suas atribuições, atentando para a qualidade e para a necessidade de resolubilidade na atividade fim,~~
RECOMENDA:

~~Art. 1º Aos diversos Ministérios Públicos a adoção de medidas normativas ou administrativas destinadas a estabelecer, quando entender necessário, o comparecimento dos agentes ministeriais com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, quando da ocorrência de rebeliões, ressalvada a presença de risco pessoal, de modo a se inteirar da ocorrência, colaborar com a composição do conflito e colher impressões para futuro lançamento nos respectivos formulários de inspeção de que tratam as [Resoluções CNMP nº 56/2010](#), nº [67/2011](#) e nº [20/2007](#).~~

~~Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília-DF, 7 de agosto de 2017.~~

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público